



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000324814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021797-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SYNTEC DO BRASIL LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2021797-27.2025.8.26.0000

Agravante : **Syntec do Brasil Ltda**
Agravado : **Município de Campinas**
Comarca : **Campinas**

Voto nº 50.068.

CDA – NULIDADE – Inocorrência – Execução fiscal – Município de Campinas – Exceção de pré-executividade acolhida em parte – Extinção parcial dos créditos – Prosseguimento apenas quanto aos créditos de 2020 – Alegação de nulidade fundada no argumento de que a execução não pode prosseguir para cobrança de apenas parte do crédito exequendo – Argumento que se rejeita – Hipótese de preenchimento dos requisitos indispensáveis – Arts. 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80 – Invalidade parcial do crédito que não acarreta a nulidade total da CDA, se o valor devido puder ser apurado por meros cálculos aritméticos – Entendimento do STJ fixado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos – Aplicação do REsp. nº 1.115.501/SP. Recurso não provido.

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU e Taxa do Lixo – Alegada desapropriação do imóvel pelo Município de Campinas – Dúvida sobre área abrangida e sobre o efetivo exercício da posse – Necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados pela excipiente – Hipótese, portanto, de descabimento da objeção – Inteligência da Súmula nº 393 do STJ. Recurso não provido.

V i s t o s.

Trata-se de agravo da decisão de fls. 153 dos autos da execução fiscal que a extinguiu parcialmente, mantendo seu prosseguimento apenas em relação ao crédito de

2020.

Dessa decisão recorre a empresa executada buscando o acolhimento integral de sua *exceptio*. Para esse fim, ela alega as seguintes razões: ocorreu a desapropriação administrativa do imóvel em 12/2019 (Decreto 20.630 publicado no Diário Oficial de 17/12/2019 - fls. 109) com pagamento da indenização em 01/2020 (fls. 110/112) e imissão da Prefeitura na posse em 10/02/2020 (fls. 113 e fls. 140/141); se a agravante perdeu a posse para a agravada, não há como a exequente pretender continuar tributando; além disso, a agravante ajuizou em face do Município a Ação Anulatória de Débito Fiscal – Proc. nº 1034162-16.2024.8.26.0114, pretendendo a declaração de inexigibilidade do IPTU e taxas afins referentes ao exercício de 2020; essa demanda foi julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do IPTU e taxa incidentes sobre o imóvel a partir de 10/02/2020, bem como reconhecendo a responsabilidade tributária da agravante somente pelo período de 01/01/2020 a 09/02/2020; por fim, é preciso reconhecer que a invalidade de parte do crédito anula a certidão de dívida ativa como um todo, pois a lei permite apenas a alteração do título executivo para correção de erro material, não autorizando sua modificação para suprimir parte dos créditos; logo, o caso impõe a extinção total do processo, por nulidade (insubsistência) da CDA.

Regularmente processado, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

concessão de efeito ativo (fls. 23/25) e sem resposta do Município recorrido (fls. 32).

Ademais, não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não comporta provimento o agravo.

O agravo foi tirado de execução fiscal que tem por objeto créditos de IPTU e Taxas dos exercícios de 2020 a 2022, incidentes sobre o imóvel apontado na CDA de fls. 03/04 dos autos de origem. Para se defender da cobrança, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, com a qual sustentou, em suma, sua ilegitimidade *ad causam*, ao argumento de que foi desapropriada de referido imóvel pelo Município de Campinas, não podendo ser considerada contribuinte dos tributos em questão.

Diante disso, acolhendo em parte essa argumentação, o Juízo *a quo* proferiu decisão interlocutória para extinguir o processo executivo em relação aos créditos tributários dos exercícios de 2021 e 2022, por entender que a sociedade executada é parte ilegítima em relação a essa parcela da dívida.

Daí este agravo, com o qual a pessoa jurídica demandada almeja ver completamente extinto processo executivo.

Observa-se da leitura da *exceptio* e das razões recursais que a maior parte dos argumentos expendidos são

incabíveis na espécie, porquanto dependentes de dilação probatória para sua comprovação.

Na espécie, a narrativa da excipiente exige que o Poder Judiciário se debruce sobre uma realidade complexa, para perscrutar se o imóvel tributado, de fato, encontrava-se dentro da área expropriada e se houve imissão na posse pelo ente expropriante. De fato, as alegações apresentadas pela excipiente denotam uma óbvia complexidade, o que torna impróprio o uso da *exceptio* na espécie, justamente pela aparente necessidade de atos probatórios mais aprofundados – a envolver eventual testemunho de quem tenha presenciado a desocupação do imóvel, além de eventuais provas técnicas destinadas a apontar a real área imobiliária objeto da intervenção administrativa –, os quais apenas podem ser produzidos em processos de conhecimento, tal qual se dá com os embargos à execução.

Em suma, a ocorrência de expropriação e a impossibilidade de exercício dos direitos do proprietário, bem como o não exercício da posse do imóvel tributado, são afirmações que parecem exigir um esforço probatório mais robusto. Nesse tocante, é oportuno recordar que a exceção de pré-executividade, além de admitir tão somente matérias de ordem pública, não comporta a veiculação de alegações que demandem dilação probatória, conforme inteligência da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Evidentemente, para se evitar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

reformatio in pejus, apesar do descabimento dessas alegações, não há qualquer modificação a ser feita quanto aos créditos já extintos pelo Juízo de origem – a menos que a Municipalidade interponha, no prazo legal, o recurso cabível, o que poderá implicar modificação da decisão interlocutória em apreço.

No entanto, para o fim pretendido pela executada com este agravo – de afastar a cobrança inclusive quanto aos créditos de 2020 –, os argumentos relativos à desapropriação não se mostram persuasivos, ante a vedação da Súmula nº 393 do STJ.

A única alegação passível de apreciação é aquela atinente à invalidade da CDA. Segundo esse argumento, uma vez que o Juízo *a quo* manteve o prosseguimento da execução em relação apenas ao exercício de 2020, tornou-se nulo o título executivo.

Nesse sentido, afirma a agravante que a invalidade de parte do crédito anula a certidão de dívida ativa como um todo, pois a lei permite apenas a alteração do título executivo para correção de erro material, não autorizando sua modificação para suprimir parte dos créditos. Tal alegação aparece desenvolvida a fls. 14:

“Em suma: o simples prosseguimento da execução em relação a um dos exercícios fiscais contidos na CDA (2020), supostamente não contaminado pela ilegalidade da exigência em relação aos exercícios de 2021 e 2022, não equivale a mera correção de erro material ou formal, nos termos do artigo

203 do CTN e artigo 2º. § 8º. da Lei n 6.830/80, posto que deve ser limitada tal correção à inscrição e à certidão do débito, para que haja observância dos requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional”.

Ora, a certidão de dívida ativa que acompanha a petição inicial (fls. 03/04 dos autos da execução), *data venia*, não padece de qualquer vício de forma, bastando sua simples leitura para se concluir que ela preenche, sim, os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80.

Destaca-se, em especial, a menção às espécies de exação (IPTU e Taxa do Lixo), a seu valor, aos exercícios correspondentes e à legislação aplicável, podendo-se extrair de seus dizeres, pois, sem qualquer dificuldade, a origem e a natureza da cobrança, relevando acrescentar, por oportuno, caber ao devedor inteirar-se da redação da lei vigente à época do exercício cobrado. A certidão aponta, também, a incidência e forma de contagem dos juros, da correção monetária e da multa.

Mais não era necessário para a validade do título, convindo lembrar, a propósito, os reiterados precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízo para a defesa do executado, cuja enunciação dispensa-se, por desnecessária.

Enfocando-se mais precisamente a alegação de que a invalidade parcial dos créditos acarretaria a nulidade total da CDA, é bastante clara a fragilidade desse

argumento. Pois, em casos de extinção parcial do débito exequendo, os Tribunais vêm permitindo há tempos o prosseguimento do feito sem necessidade de substituição da CDA.

Aliás, trata-se de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp. nº 1.115.501/SP. Nessa ocasião, a Primeira Seção do STJ (Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., j. 10/11/2010) estabeleceu a seguinte tese jurídica:

“O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA)”.

Essa tese vem sendo observada repetidamente pelo próprio STJ e pelas Cortes Estaduais, sempre decidindo pela subsistência da CDA, mesmo diante da invalidade de parte do crédito nela consubstanciado. Exemplo recente é o julgamento do AgInt no REsp. nº 2.032.750/RJ (2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, v. u., j. 24/04/2023), cujo respectivo V. Acórdão recebeu a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP REsp n. 1.115.501/SP.

1. A Corte de origem concluiu que, 'uma vez que a cobrança se baseou em indexadores diversos do legalmente previsto, o título executivo padece de vício insanável, devendo ser mantida a extinção da execução'.

2. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.115.501/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o excesso da cobrança do tributo não é suficiente para anular o título executivo extrajudicial - CDA - se o valor devido puder ser apurado por meros cálculos aritméticos (REsp n. 1.115.501/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 30/11/2010.).

3. Agravo interno não provido”.

De tudo se conclui não ter razão a excipiente em sua alegação de invalidade do título executivo. Deve ser confirmada, pois, a decisão agravada.

Ante o exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao agravo.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica